

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

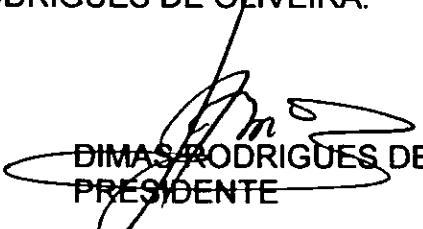
Processo nº. : 10880.012658/94-40
Recurso nº. : 05.695
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : OSVALDO CAPRARO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.161

IRPF - INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS - Sobre o valor da indenização recebida por férias não gozadas, quando for comprovada necessidade de serviço, não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO CAPRARO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CARVALHO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012658/94-40
Acórdão nº. : 106-09.161
Recurso nº. : 05.695
Recorrente : OSVALDO CAPRARO

RELATÓRIO

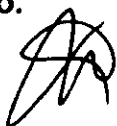
Foi emitida contra **OSVALDO CAPRARO**, já identificado às fls. 01 dos presentes autos, a notificação de fls. 18, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 3.316,58 UFIR, referente ao Exercício de 1.993, em virtude de revisão de sua declaração de rendimentos.

A autoridade autuante apurou não terem sido declarados rendimentos recebidos a título de férias não gozadas, alterando sua declaração do Imposto de Renda de imposto a restituir para imposto a pagar.

Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 05, alegando, resumidamente, que :

A) "Renda não se confunde com indenização, sobretudo se advém de férias não usufruídas, como aqui sucederia, ao serem, então, indeferidas pela necessidade do serviço público, diante da reconhecida desproporção da avassaladora quantidade de processos em andamento, que diariamente aumenta e o reduzido quadro de juizes para julgá-los. Esta a questão";

B) Transcreve texto do eminente tributarista Geraldo Ataliba, recentemente falecido, que assinala que **"as férias e a licença-prêmio não podem ser transformadas em rendimentos. É a impossibilidade de seu gozo que configura dano, só reparável pela indenização e todo o exposto pode ser assim sintetizado."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012658/94-40
Acórdão nº. : 106-09.161

A autoridade "a quo" não acolheu as alegações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº SESIT 354/95, de fls. 24, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador monocrático que o pagamento por férias não gozadas configura remuneração e constitui rendimento do trabalho, "e traduz, na realidade, aquisição de disponibilidade econômica, porquanto acresce o patrimônio."

Irresignado, o Contribuinte retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 28, Apelo dirigido a este Colegiado, argumentando, resumidamente, que :

A) Não se tratou de opção do Recorrente receber suas férias em pecúnia, **"mas foi impedido de exercer esse direito de gozar férias, para atender ao interesse público, em obediência aos princípios que regem o Direito Administrativo, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o particular"**;

B) As férias foram gozadas em razão de comprovada necessidade do serviço público ;

C) Para ocorrência do fato gerador deve existir um acréscimo patrimonial e o pagamento das férias não gozadas representa uma indenização por reparação de dano, estando fora do campo de tributação do Imposto de Renda ;

D) O trabalhador, mesmo aquele submetido ao regime estatutário, tem direito às férias remuneradas, direito esse que **"é incontroverso e inafastável;"**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012658/94-40
Acórdão nº. : 106-09.161

E) Diante, porém, da **“absoluta necessidade do serviço, em situações excepcionais, esse direito poderá ser modificado ou procrastinado, a critério da autoridade administrativa “, quando “a atuação do Poder Público está ameaçada de sofrer solução de continuidade;”**

F) E, assim, **“em decorrência da supremacia do interesse público sobre o particular, nem sempre o direito de férias pode ser efetivamente exercido pelo servidor público;”**

G) **“A solução encontrada para que o Estado não se locuplete em prejuízo de seu agente tem sido a praxe do pagamento das férias em dinheiro, que, na realidade, caracteriza-se como uma indenização.”**

Por fim, cita e transcreve diversas ementas de Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre pagamento de férias não gozadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012658/94-40
Acórdão nº. : 106-09.161

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso é tempestivo e interposto nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

De tudo quanto foi relatado, entendo existir um real impedimento do servidor - no caso, um magistrado - de exercer o direito constitucional de gozar suas férias, vindo a sofrer, por isso, uma lesão de Direito Social.

A justificativa do Poder Público a respeito do assunto está naquilo que se convencionou chamar de “supremacia do interesse público sobre o particular.” E a maneira pela qual o Estado resolveu solucionar a questão para - como diz o Apelante - que ele não se locuplete em prejuízo de seu agente tem sido o pagamento das férias em dinheiro. Aliás, outro modo não haveria, de vez que acumular ou adiar o gozo das férias dos seus servidores não resolveria o problema, apenas o jogaria para o futuro.

Inúmeros tributaristas e constitucionalistas ensinam que o pagamento de férias vencidas tem natureza indenizatória, não podendo ser entendido para efeitos de fato gerador do Imposto de Renda. Pois essa indenização nada mais é do que uma compensação por dano sofrido e não um produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, além de não representar também um acréscimo patrimonial. Descaracterizado está, portanto, esse tipo de pagamento por férias não gozadas como fato gerador do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.012658/94-40
Acórdão nº. : 106-09.161

Não se trata, porém, de uma discussão em torno de exclusão do crédito tributário (ISENÇÃO), como pretende fazer crer a decisão recorrida, mas sim de uma não incidência, ou seja, a indenização por férias não gozadas escapa do campo da tributação pela inoccorrência do fato gerador.

Assim, pelo que foi exposto e do processo consta, não vejo como sustentar o decisório monocrático. Meu VOTO é, pois, no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

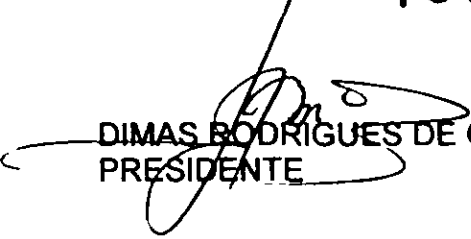
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012658/94-40
Acórdão nº. : 106-09.161

INTIMAÇÃO

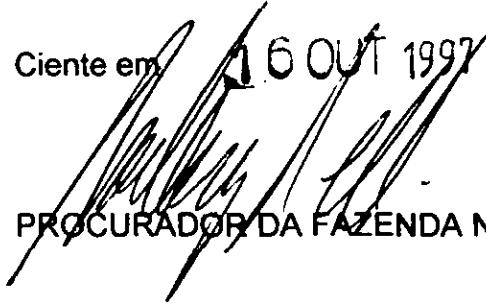
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

16 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL